



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

Ao Projeto de Lei nº 14, de 2026

Autoria: Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Ementa: Declara a perda do mandato do vereador Dudu Barbosa.

Conclusão: Contrário

O vereador que esta subscreve, o qual solicitou vistas da referida matéria, após análise decide votar contrário ao voto do parecer apresentado pelo relator, conforme passa a explanar.

Baseado no voto do relator anexado no sistema *Legis*, de autoria do Vereador Professor Oseias, o Vereador Sérgio Japonês manifesta-se contrário ao voto do relator pelas razões:

Nos termos do art. 164, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Toledo, apresento voto em separado ao parecer exarado pelo Relator da Comissão de Constituição e Justiça, Vereador Professor Oséias, por entender que o mesmo incorre em vícios relevantes de ordem constitucional, legal e regimental, comprometendo a regularidade do processo legislativo e a validade da deliberação parlamentar.

A Comissão de Constituição e Justiça possui competência delimitada para análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições, não lhe sendo permitido inovar no ordenamento jurídico, tampouco substituir o legislador ou o Plenário na definição de regras procedimentais não previstas no sistema normativo vigente. Tal limitação está ligada diretamente na estrutura funcional do Poder Legislativo municipal, cuja atuação deve observar rigorosamente os parâmetros fixados na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

No caso concreto, o Projeto de Resolução nº 14/2026 possui objeto específico e delimitado: a declaração de perda de mandato de vereadores, com fundamento no art. 57, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Não há, portanto, qualquer previsão, em seu conteúdo, acerca de alteração de quórum, redefinição de impedimentos ou criação de hipóteses de convocação de suplentes.

O parecer da CCJ, entretanto, ultrapassa os limites dessa competência ao introduzir, de forma indevida, conclusões normativas estranhas ao objeto da proposição, especialmente ao: afastar a aplicação da Lei Orgânica vigente quanto ao quórum de deliberação; instituir hipótese não prevista de convocação de suplentes; e



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

sugerir alteração normativa por meio de proposta de emenda à Lei Orgânica, como se tal iniciativa pudesse produzir efeitos imediatos no caso concreto.

Inicialmente, quanto ao quórum, a Lei Orgânica do Município estabelece regra expressa, clara e vigente no sentido de que a perda do mandato será decidida pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, assegurada ampla defesa. Trata-se de norma hierarquicamente superior ao Regimento Interno e de observância obrigatória, não podendo ser afastada por interpretação de membro da Comissão de Constituição e Justiça. Qualquer discussão acerca de sua constitucionalidade exige controle jurisdicional ou alteração formal do texto, não sendo admissível sua substituição por maioria absoluta por simples deliberação da CCJ.

A tentativa de relativizar tal dispositivo sob o argumento de aplicação do Decreto-Lei nº 201/1967, ainda que invocando o princípio da simetria, revela-se juridicamente inadequada, pois desconsidera a autonomia municipal assegurada pelo art. 1º da Lei Orgânica do Município de Toledo, bem como o princípio da legalidade estrita no âmbito do processo legislativo. A Comissão não detém competência para declarar, ainda que implicitamente, a inaplicabilidade de norma orgânica vigente.

No tocante à convocação de suplentes, o vício se mostra ainda mais evidente. O Regimento Interno disciplina de forma taxativa as hipóteses de convocação, conforme dispõe o art. 19, restringindo tal possibilidade aos casos de extinção do mandato, perda do mandato ou licença. Não há previsão para convocação de suplente em razão de impedimento por interesse individual, sendo vedada interpretação extensiva ou analógica em matéria de direito público, sobretudo quando envolve composição do quórum deliberativo.

De igual modo, o art. 197, § 2º, do Regimento Interno estabelece que, havendo interesse individual ou familiar, o vereador deverá se declarar impedido, sendo sua abstenção considerada para efeito de quórum, não havendo qualquer substituição por suplente. Trata-se de regra clara, objetiva e suficiente, inexistindo lacuna normativa que autorize a criação de solução diversa.

Ademais, o próprio Regimento Interno prevê expressamente, no art. 80, § 2º, hipótese específica de impedimento — o vereador denunciante — e, neste caso excepcional, autoriza a convocação de suplente para votação. Tal previsão reforça o caráter restritivo da convocação de suplentes, evidenciando que, fora das hipóteses expressamente previstas, não há espaço para ampliação interpretativa, portanto, não há omissão regimental, mas taxatividade quanto aos casos de convocação de suplentes.

Nesse contexto, a conclusão do parecer no sentido de convocar suplentes de vereadores representados e impedidos configura verdadeira inovação normativa, sem respaldo no ordenamento vigente, violando frontalmente o princípio da legalidade e o devido processo legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Não bastasse isso, há ainda grave inconsistência lógica e jurídica na solução proposta. Os suplentes dos vereadores cujo mandato se pretende cassar possuem interesse jurídico direto e imediato no resultado da votação, uma vez que a eventual aprovação das resoluções implicará sua imediata ascensão ao cargo. Trata-se de situação inequívoca de interesse individual, atraindo a incidência do art. 197, § 2º, do Regimento Interno, o que, por coerência sistêmica, também os tornaria impedidos de participar da votação.

Permitir que tais suplentes deliberem sobre matéria que lhes trará benefício direto configura afronta aos princípios da moralidade administrativa, da imparcialidade e do devido processo político-administrativo, além de comprometer a legitimidade da decisão plenária.

Logo, o parecer também incorre em equívoco ao sustentar a existência de omissão normativa, a fim de justificar a aplicação do art. 188 do Regimento Interno. Como demonstrado, o sistema normativo é completo e suficiente, disciplinando tanto as hipóteses de impedimento quanto suas consequências, não havendo qualquer lacuna que autorize a criação de precedente regimental para o caso concreto.

A invocação indevida do art. 188, portanto, revela tentativa de legitimar solução previamente escolhida, em detrimento da interpretação sistemática e fiel do Regimento Interno.

Por fim, a inclusão, no bojo do parecer, de sugestão de Proposta de Emenda à Lei Orgânica evidencia, de forma inequívoca, vício grave nos pareceres exarados pelo relator, vereador Professor Oséias. Tal proposta, além de não observar o devido processo legislativo próprio, não possui eficácia imediata, não podendo ser utilizada como fundamento para alterar o regime jurídico aplicável ao caso concreto.

Considerando tudo o que foi apresentado, chega-se à conclusão de que o parecer do vereador Professor Oséias, da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, está repleto de ilegalidades, inconstitucionalidades e problemas regimentais, devido à ultrapassagem de suas atribuições, desprezo pela Lei Orgânica, estabelecimento inadequado de situações normativas e desrespeito aos princípios que orientam o processo legislativo, conforme indicado pelo parecer jurídico desta instituição.

VOTO, portanto, a fim de preservar a legalidade da tramitação do Projeto de Resolução n.º 14/2026, pela rejeição integral do parecer exarado pelo relator vereador Professor Oséias, Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, devendo o Projeto de Resolução n.º 14/2026 a ser apreciado pelo Plenário com estrita observância da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno, especialmente quanto ao quórum qualificado de dois terços e às regras taxativas de impedimento e convocação de suplentes, nos termos da fundamentação supra.

Visando ressaltar a relevância do assunto, solicita-se a convocação de uma Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Datado digitalmente.

Sérgio Japonês
Vereador

PR 014/2026

AUTORIA: Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

DOCUMENTO ASSINADO POR:

01) SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS:71829091972

<https://cdn-toledo.votacaoeletronica.inf.br/uploads/icpsigned-202605061654011778097241-76846.pdf>

-- FIM --

